



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomadas de Contas Especiais – CECEX 3

PROCESSO: 02795/19

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO:

Possível dano ao erário causado pelo pagamento de multa e juros moratórios decorrentes do atraso do pagamento de parcelas mensais devidos à empresa BS2G Consultoria Ltda., CNPJ 08.725.724/0001-04, conforme Contrato n. 073/2009-CAERD (Processo Administrativo n. 0101/2009-CAERD).

RESPONSÁVEIS:

Rosinete Gomes Nepomuceno Sena - Diretora Presidente da Caerd (5.7.2006 a 13.12.2010), CPF n. 649.668.442-15;

Sérgio Rubens Castelo Branco - Diretor Presidente da Caerd (1.1.2011 a 3.11.2011), CPF n. 374.065.407-44;

Márcia Cristina Luna - Diretora Presidente (3.11.2011 a 6.1.2014), CPF n. 288.491.914-72;

Iacira Rodrigues de Azamor – Diretora Presidente (16.1.2014 a 10.5.2018), CPF n. 138.412.111-00;

Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques - Diretora Administrativa e Financeira (01.12.2007 a 17.07.2012), CPF n. 035.911.742-20;

Avenilson Gomes da Trindade - Diretor Administrativo e Financeiro (17.07.2012 a 31.03.2014), CPF n. 420.644.652-00;

Luciano Walério Lopes Carvalho - Diretor Administrativo e Financeiro (01.04.2014), CPF n. 571.027.322-87.

VOLUME DOS

RECURSOS

FISCALIZADOS:

R\$ 539.036,22 (quinhentos e trinta e nove mil, trinta e seis reais e vinte e dois centavos).

RELATOR:

Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada na Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, para apuração de dano ao erário, em razão do pagamento de juros moratórios e correção monetária decorrentes do atraso do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomadas de Contas Especiais – CECEX 3

pagamento de faturas referentes ao Contrato n. 073/2009 celebrado com a empresa BS2G Consultoria Ltda., CNPJ 08.725.724/0001-04 (Processo Administrativo n. 101/09).

2. Os autos da TCE n. 002/2017/CTCE/CAERD foram encaminhados e protocolados nesta Corte, conforme Documento n. 14.031/2017, ID527570 (Volumes I a XVII – fls. 01 a 4.152) e Documento n. 02201/18 (fls. 4.153 a 4.227).

2. HISTÓRICO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

3. Consta que a Caerd, após Concorrência Pública n. 001/2009, celebrou o Contrato n. 073/2009¹ com a empresa BS2G Consultoria Ltda., para prestação de serviços de assessoria técnica, elaboração de projetos e execução dos trabalhos de desenvolvimento institucional nos sistemas de abastecimento de água (SAAs) das cidades de Guajará-Mirim, Ariquemes, Jarú, Ouro Preto do Oeste, Ji-Paraná, Rolim de Moura, Pimenta Bueno, Colorado do Oeste, Espigão do Oeste, Presidente Médici, Machadinho do Oeste e Cerejeiras, pelo prazo de 24 meses, no valor global de R\$ 10.741.483,07, conforme Processo Administrativo n. 0101/2009-CAERD.

4. O Contrato n. 073/2009 foi prorrogado por mais 36 (trinta e seis) meses, consoante primeiro, segundo e terceiro termos aditivos, às págs. 182-183 e 206-207, do ID 527807 e págs. 5-6, do ID 527811.

5. Durante a execução do contrato, no entanto, ocorreram diversos atrasos no pagamento das faturas mensais, em desacordo com as cláusulas contratuais, o que motivou a contratada a requerer o pagamento do valor de R\$ 590.404,16 (Quinhentos e noventa mil, quatrocentos e quatro reais e dezesseis centavos), referente à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre as notas fiscais referentes às medições 01 a 46 (págs. 8-27, do ID 527811).

6. Em primeira análise do pedido (págs. 71-74, do ID 527811), o Controle Interno concluiu que era devido à contratada o valor de R\$ 213.323,95, por entender que eram devidos apenas os juros moratórios conforme previsão contratual. Muito embora a empresa tenha contestado os cálculos (págs. 74-78, ID 527811), foram reconhecidos como sendo de direito da contratada apenas o valor de R\$ 220.367,30 referentes à aplicação de juros moratórios (págs. 97-98, ID 527811).

7. Entretanto, após reanalisar os cálculos, a Superintendência Financeira da Caerd constatou que era devido à contratada o valor de R\$ 539.036,22 (quinhentos e

¹ Págs. 3-10, ID=527631.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomadas de Contas Especiais – CECEX 3

trinta e nove mil, trinta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme memória dos cálculos às fls. 135-155, do ID 527811.

8. Por conseguinte, como resultado da negociação com a contratada (págs. 163-164, ID 527811), a Caerd efetuou o pagamento dos valores em 4 (quatro) parcelas, da seguinte forma: 1ª) R\$ 179.678,74, em 21.01.2015; 2ª) R\$ 179.678,74, em 23.02.2015; 3ª) R\$ 60.000,00, em 24.03.2017 e 4ª) R\$ 119.678,74, em 25.03.2017.

9. Instaurada a competente Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos e responsabilidade pelo atraso dos pagamentos, a Comissão designada realizou a instrução do feito e concluiu pela **ocorrência de dano** ao erário no valor de R\$ 539.036,22², decorrente do pagamento de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre as faturas pagas em atraso relativas aos serviços executados pela empresa BS2G Consultoria Ltda., por outro lado, firmou entendimento no sentido da **não comprovação da responsabilidade** dos agentes públicos pela ocorrência do prejuízo, conforme Relatório Conclusivo (págs. 41-48 e 74-98, ID 821584), *in verbis*:

Por fim e com base nos documentos e declarações anteriormente citados, constantes deste processo, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 539.036,22 (quinhentos e trinta e nove mil, trinta e seis reais e vinte e dois centavos), cujo valor atualizado até outubro/2017 é de R\$ 649.638,86. (seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), contudo, salienta-se que não restou caracterizada a culpa dos gestores, bem como ocorreram fatos e atos no esforço pela busca do equilíbrio entre despesa e receita, ou seja, os administradores públicos não ficaram inertes ou omitiram-se dos problemas, pelo contrário, buscaram alternativas para recompor o equilíbrio econômico e financeiros, com ações internas para aumentar a arrecação e reduzir o inadimplemento. Em algumas. () ações obtiveram sucesso e aumentaram a arrecadação, todavia, as dívidas pretéritas, como citado em vários depoimentos, impediam a concretização do cumprimento à legislação, no que se refere a pagamento dentro do acordado em contrato.

10. O Controle Interno emitiu Relatório e Certificado de Auditoria no grau irregular, em razão da discordância quanto à conclusão da Comissão de Tomada de Contas Especial (págs. 50-70, ID 821584).

11. Consta dos autos o despacho da Presidente da Caerd acerca do Relatório Conclusivo da Comissão de TCE e da manifestação do Controle Interno (pág. 73, ID 821584).

² Valor atualizado até outubro/2017: R\$ 649.638,86 (seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos).



3. ANÁLISE TÉCNICA

12. Vê-se que, em face do reconhecimento do pedido de indenização formulado pela empresa BS2G Consultoria Ltda., a Caerd efetuou o pagamento no montante de R\$ 539.036,22 (quinhentos e trinta e nove mil, trinta e seis reais e vinte e dois centavos), a título de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre faturas de medições pagas em atraso oriundas do Contrato n. 073/2009, conforme memória dos cálculos acostada às págs. 135-155, do ID 527811 (Proc. 02341/17).

13. A Comissão de Tomada de Contas Especial, após apuração dos fatos motivada pelo evidente prejuízo constatado, afastou a responsabilidade dos gestores que atuaram no período em que ocorreram as irregularidades, sob o fundamento de que a situação econômica e financeira deficitária da Caerd, especialmente, em razão das dívidas pretéritas oriundas de ações trabalhistas e previdenciárias, de responsabilidade das gestões anteriores, impediram o regular cumprimento das obrigações contratuais dentro dos prazos estipulados.

14. Inegável a grave situação deficitária da Caerd que ao longo dos anos vem acumulando enormes prejuízos para o Estado de Rondônia, conforme demonstram as prestações de contas anuais da companhia, de modo que deve ser reconhecida a dificuldade para o adimplemento das obrigações na data do vencimento das parcelas contratuais devido à insuficiência de recursos financeiros em caixa.

15. Insta esclarecer, no entanto, que não se tratam de juros e correção monetária decorrentes propriamente do atraso do pagamento das faturas do contrato, mas sim, decorrentes do não reconhecimento desses encargos na data do efetivo pagamento das faturas vencidas, sobre os quais incidiram nova atualização monetária e juros aplicáveis.

16. Assim, muito embora seja possível reconhecer a ocorrência de força maior para o não pagamento dos débitos na data do vencimento, o que justificaria os dias de atraso verificados, constata-se que por ocasião do efetivo pagamento os responsáveis consideraram apenas o valor principal das faturas vencidas, deixando de observar a incidência dos juros moratórios e atualização monetária.

17. Portanto, o cerne da questão diz respeito não ao inadimplemento originário do atraso do pagamento das faturas, mas ao fato de terem sido negligenciados os juros moratórios e correção monetária incidentes quando foram efetivados os pagamentos das parcelas vencidas, uma vez que, se existiram recursos para saldar o valor principal, não haveria, em tese, motivo justificável para não efetuar o pagamento dos encargos devidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomadas de Contas Especiais – CECEX 3

18. Ressalte-se que essa prática irregular ocorreu durante todo o período da execução contratual (2010 a 2014), operando-se em todos os pagamentos das medições realizados em atraso, conforme demonstrativo dos cálculos juntado aos autos.

19. Dessa forma, os valores correspondentes aos juros e correção monetária não liquidados na data do efetivo pagamento das faturas foram devidamente corrigidos, acarretando, desnecessária e injustificadamente aos cofres da companhia, a obrigação de pagar à contratada elevada quantia, a título de indenização, em função do decurso do tempo.

20. Ora, não pairam dúvidas quanto à incidência legalmente assegurada de se acrescentar a atualização monetária e os juros moratórios no caso de atraso de pagamento, de modo que os responsáveis deveriam ter efetivado o pagamento dos encargos em consonância com as condições estipuladas em lei e previstas no contrato, a fim de salvaguardar os ativos financeiros da entidade que já se encontrava em péssima situação econômica e financeira.

21. Como se vê, a situação acima exposta provocou uma despesa imprópria no valor de R\$ 539.036,22 (quinhentos e trinta e nove mil, trinta e seis reais e vinte e dois centavos), resultantes da cobrança de correção monetária e juros de mora, que não foram liquidados por ocasião do pagamento das faturas atrasadas.

22. Diga-se que somente a título de correção monetária, ocorreu um desembolso no montante de R\$ 275.690,15 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e quinze centavos), uma vez que incidiu a partir do inadimplemento da obrigação (data do pagamento das faturas vencidas) até a data do pagamento da indenização (dezembro/2014).

23. Diante de tal contexto, restou demonstrado que os gestores atuaram de forma negligente ao não reconhecerem a incidência dos juros moratórios e da correção monetária quando do pagamento das faturas atrasadas, o que acarretou onerosidade excessiva aos cofres da Caerd, caracterizando-se tal conduta como inequívoco ato de gestão ilegal e antieconômico.

24. Os valores dos encargos devidos estão evidenciados nas planilhas acostadas às págs. 135-155³, ID 527811, em que se verifica a data do efetivo pagamento das faturas vencidas sem a devida atualização.

25. Dessa forma, tendo por base as informações constantes das referidas planilhas, buscou-se atribuir a responsabilidade dos gestores da Caerd pelos pagamentos

³ Memória de Cálculos – Analítico efetuada pela Divisão de Controle Interno e Auditoria da Caerd.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomadas de Contas Especiais – CECEX 3

realizados no período de sua gestão, excluindo-se, ainda, aqueles pagamentos realizados há mais de 10 (dez) anos, chegando-se à constatação dos seguintes valores:

Responsáveis	Período dos pagamentos	Valor dos encargos
Rosinete Gomes Nepomuceno Sena – Diretora Presidente; Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques - Diretora Administrativa e Financeira.	10.06.2010 a 07.12.2010	59.908,84
Sérgio Rubens Castelo Branco – Diretor Presidente; Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques - Diretora Administrativa e Financeira.	02.02.2011 a 14.10.2011	92.546,76
Márcia Cristina Luna – Diretora Presidente; Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques - Diretora Administrativa; e Financeira Avenilson Gomes da Trindade - Diretor Administrativo e Financeiro	11.11.2011 a 27.12.2013	233.702,14
Iacira Rodrigues de Azamor – Diretora Presidente; Avenilson Gomes da Trindade - Diretor Administrativo e Financeiro; e Luciano Walério Lopes Carvalho - Diretor Administrativo e Financeiro	16.01.2014 a 11.06.2014	182.758,17
		568.915,91

26. Dessa forma, restou caracterizada a ocorrência de dano ao erário em razão do inadimplemento injustificado da obrigação quanto ao pagamento dos juros e correção monetária incidentes sobre as notas fiscais vencidas, que ocasionou desnecessários encargos financeiros aos cofres da entidade, impondo-se aos responsáveis o dever de ressarcir o erário pelos prejuízos causados, uma vez verificada conduta omissiva na gestão das despesas.

27. No entanto, temos ser aplicável ao caso destes autos os efeitos do Acórdão APL-TC 00313/19 proferido no Processo n. 02699/2016, que uniformizou a jurisprudência desta Corte de Contas, tornando inviável a imputação de débitos por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomadas de Contas Especiais – CECEX 3

danos causados ao erário antes de janeiro de 2019, conforme ementa abaixo colacionada:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO.

1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

2. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira.

28. Muito embora a referida decisão tenha tratado de uniformizar entendimento desta Corte quanto à responsabilização por danos causados por atraso nos repasses de contribuições previdenciárias, tem-se que o entendimento ali entalhado aplica-se oportunamente à situação fática destes autos, tendo em vista que os encargos financeiros suportados pelo erário foram causados pelo comportamento omissivo dos gestores da Caerd, demonstrado pelo inadimplemento das obrigações pecuniárias.

29. Inclusive, vê-se que esse entendimento também foi adotado em processos que versaram sobre dano causado por atrasos no pagamento de faturas de consumo de energia elétrica com incidência de encargos financeiros (Processo n. 3091/18 e Processo n. 4382/16).

30. Sendo assim, aplicando-se nestes autos os efeitos daquela decisão, com inviabilidade de imputação do débito, seria o caso ainda dos responsáveis sujeitarem-se à imposição de sanções pecuniárias em face das irregularidades, em tese, praticadas.

31. De ressaltar, no entanto, que, em decorrência da aplicação da prescrição quinquenal da pretensão punitiva prevista na Lei n. 9.873/99, adotada por este Tribunal de Contas, e considerando que os inadimplementos verificados foram cometidos no período de 2010 a 2014, constata-se a impossibilidade de apreciação do mérito das infrações praticadas pelos agentes públicos para o fim de aplicação de penalidades, uma vez terem sido alcançadas pela prescrição.

32. Dessa forma, conclui-se pela inviabilidade do prosseguimento do processo, ante à prejudicialidade do julgamento da presente tomada de contas especial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomadas de Contas Especiais – CECEX 3

justificando-se a extinção dos autos sem exame de mérito, pela falta de interesse processual por parte desta Corte de Contas.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, propõe-se ao e. conselheiro relator:

4.1. Julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento na falta de interesse de agir desta Corte de Contas, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, com o consequente arquivamento dos autos.

Porto Velho, 23 de junho de 2020.

SILVANA PAGAN BERTOLI
Auditora de Controle Externo
Matrícula 409

SUPERVISÃO:

ALÍCIO CALDAS DA SILVA
Coordenador da Cecex-3
Matrícula 489

Em, 23 de Junho de 2020



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 23 de Junho de 2020



SILVANA PAGAN BERTOLI
Mat. 409
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO